

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1410715 - RS
(2018/0323097-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
AGRAVADO : CRISDU MODA INTIMA LTDA
ADVOGADOS : SARAIANA ESTELA KEHL - RS062628
JONES MARIEL KEHL - RS089394

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela irregularidade do protesto dos títulos de crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Conforme entendimento desta Corte, "há dano moral *in re ipsa* nos casos de protesto indevido de título de crédito" (AgInt no AREsp n. 119.315/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018).
5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

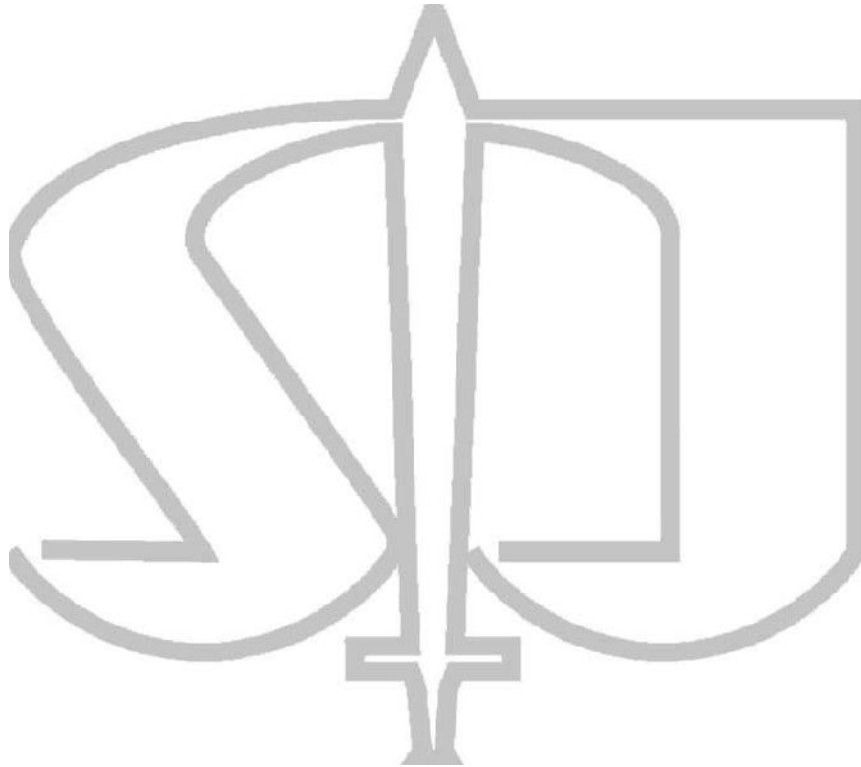
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.715 - RS (2018/0323097-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
AGRAVADO : CRISDU MODA INTIMA LTDA
ADVOGADOS : SARAIANA ESTELA KEHL - RS062628
JONES MARIEL KEHL - RS089394

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 359/370) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante repisa a tese de ofensa aos arts. 373, I, do CPC/2015 e 6º do CDC, aduzindo que "no acórdão recorrido, não foram expressamente enfrentadas as teses autorais embasadas nos dispositivos legais acima mencionados, estando claramente configurado o requisito do prequestionamento, motivo pelo qual, portanto, a mera alegação da decisão agravada de que a matéria não fora prequestionada não deve prevalecer" (e-STJ fl. 365).

Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 83 desta Corte, sob o argumento de que "verifica-se que a responsabilidade de indenização oriunda de inscrição nos cadastros de inadimplentes é matéria ainda amplamente discutida, inclusive havendo divergentes entendimentos entre as Turmas desta Corte" (e-STJ fl. 367).

Acrescenta que "afigura-se perfeitamente demonstrado nos autos que a atitude de inscrição da Agravada nos cadastros restritivos de crédito não trouxe danos efetivos à sua conduta ou imagem perante terceiros, o que é corroborado pela presteza na solicitação do cancelamento do protesto conforme já demonstrado na peça contestatória, pois verifica-se que as circunstâncias não trouxeram qualquer abalo que supere o incômodo 'normal' cotidiano da Agravada" (e-STJ fl. 369).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 373).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.715 - RS (2018/0323097-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
AGRAVADO : CRISDU MODA INTIMA LTDA
ADVOGADOS : SARAIANA ESTELA KEHL - RS062628
JONES MARIEL KEHL - RS089394

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela irregularidade do protesto dos títulos de crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Conforme entendimento desta Corte, "há dano moral *in re ipsa* nos casos de protesto indevido de título de crédito" (AgInt no AREsp n. 119.315/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018).
5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.715 - RS (2018/0323097-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
AGRAVADO : CRISDU MODA INTIMA LTDA
ADVOGADOS : SARAIANA ESTELA KEHL - RS062628
JONES MARIEL KEHL - RS089394

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 352/355):

Trata-se de recurso especial interposto por SILMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (e-STJ fls. 258):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTOS INDEVIDOS. DANO IN RE IPSA. Os protestos indevidos ocorridos em desfavor de empresa comercial certamente causam abalo que supera o mero aborrecimento. Portanto, dão ensejo à indenização, ainda que ausente a prova correspondente. Todavia, o quantum deve ser proporcional aos fatos e suficiente para impedir a reiteração da conduta, sem causar o enriquecimento ilícito da postulante.
DERAM PROVIMENTO AO APELO.

O TJRS rejeitou os embargos de declaração da recorrente (e-STJ fls. 271/274):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.
INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO.
Desacolhem-se os embargos de declaração que buscam como fim único e específico o re julgamento das questões já apreciadas pelo juízo ad quem.
PREQUESTIONAMENTO. Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os embargos declaratórios nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

As razões recursais (e-STJ fls. 278/290), fundamentadas no art. 105, III, alínea "a", da CF, versam sobre as seguintes teses:

(i) violação do art. 373, I, do CPC/2015 e art. 6º do CDC, sob o argumento de que (e-STJ fl. 284):

Sendo assim, o juiz, ao analisar os fatos e argumentos apresentados pelas partes e entendendo presentes um dos requisitos acima, deve aplicar a inversão e comunicá-las de sua decisão.

Verifica-se, no caso em comento, que a inversão do ônus não foi concedida, logo, a responsabilidade em comprovar a existência do dano cabia à Recorrida, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, fatos estes que, inclusive, deveriam determinar a improcedência da ação.

- (ii) afronta ao art. 186 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos (e-STJ fl. 289):
Sendo assim, o juiz, ao analisar os fatos e argumentos apresentados pelas partes e entendendo presentes um dos requisitos acima, deve aplicar a inversão e comunicá-las de sua decisão.
Verifica-se, no caso em comento, que a inversão do ônus não foi concedida, logo, a responsabilidade em comprovar a existência do dano cabia à Recorrida, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, fatos estes que, inclusive, deveriam determinar a improcedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 298/308).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Da violação dos arts. 373, I, do CPC/2015 e 6º do CDC

No que diz respeito à violação dos aludidos dispositivos, verifica-se que o conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar descumprimento do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015)

Da violação ao art 186 do CC/2002

Sobre os danos morais alegados, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fl. 260):

A discussão devolvida à análise desta Corte diz respeito à configuração do dano *in re ipsa*, tendo em vista a realização de três protestos de título indevidos.

Compulsando os autos, observo que os protestos impugnados ocorreram em

05/11/2013 e foram cancelados em 19/11/2013 (fls. 119/121).

Ainda que esta Câmara, ultimamente, tenha evitado reconhecer o dano moral puro, pois as demandas indenizatórias vem se avolumando em situações de flagrante aborrecimento típico da vida em sociedade, não se pode olvidar que o protesto indevido de títulos gera muito mais do que desconforto em se tratando da rotina comercial de uma pessoa jurídica.

Desse modo, reconheço a obrigação de reparação do dano moral suportado.

Dessa forma, demonstrada a irregularidade dos protestos, concluir em sentido contrário implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE GADO. EMBRIÃO DE SEMOVENTE. FALECIMENTO POR PROBLEMAS CONGÊNITOS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADIMPLÊNCIA DA OUTRA PARTE. TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO GENÉTICO. ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO, EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DO QUAL O RÉU, ORA AGRAVANTE, NÃO SE DESINCUMBIU. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmou expressamente que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, quanto à alegação do descumprimento do contrato pelos recorridos, e que os autores, ora agravados, comprovaram a existência de problemas congênitos do animal.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 876.079/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016.)

Ademais, a Justiça de origem, ao entender que o dano moral advindo do protesto indevido não dependia de prova, isto é, constituía-se *in re ipsa* (e-STJ fl. 240), decidiu em sintonia com a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, segundo a qual "há dano moral *in re ipsa* nos casos de protesto indevido de título de crédito" (AgInt no AREsp n. 119.315/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018).

No mesmo sentido: "A lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura *in re ipsa*" (AgInt no AREsp n. 1.276.292/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018).

Aplica-se, desse modo, a Súmula n. 83/STJ como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Segundo assente na jurisprudência desta Corte Superior, "o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração

(Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento" (AgInt no AREsp n. 1.098.633/MG, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017). Ainda nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA. (...)

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

06. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017.)

Da mesma forma, quanto aos danos morais, não merece reforma a decisão monocrática, pois a revisão do entendimento adotado pelo colegiado de origem demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Acrescente-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, o dano moral decorrente de protesto indevido de título de crédito é presumido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes aos arts. 2º e 3º, do CDC, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 211/STJ, 282/STF). Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, a partir do exame das provas constantes dos autos, entendeu que o dano moral estaria configurado em razão da cobrança indevida, concluindo que: "Na espécie, tem-se que a própria demandada admite que houve a cobrança em duplicidade de boletos em nome da parte requerente, por equívoco no faturamento de venda de produto, o que gerou o protesto dos títulos objetados, circunstância que não afasta a responsabilidade da ré ao presente feito, porquanto indevida a cobrança efetivada.". Assim, a modificação desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) incide a Súmula n.º 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

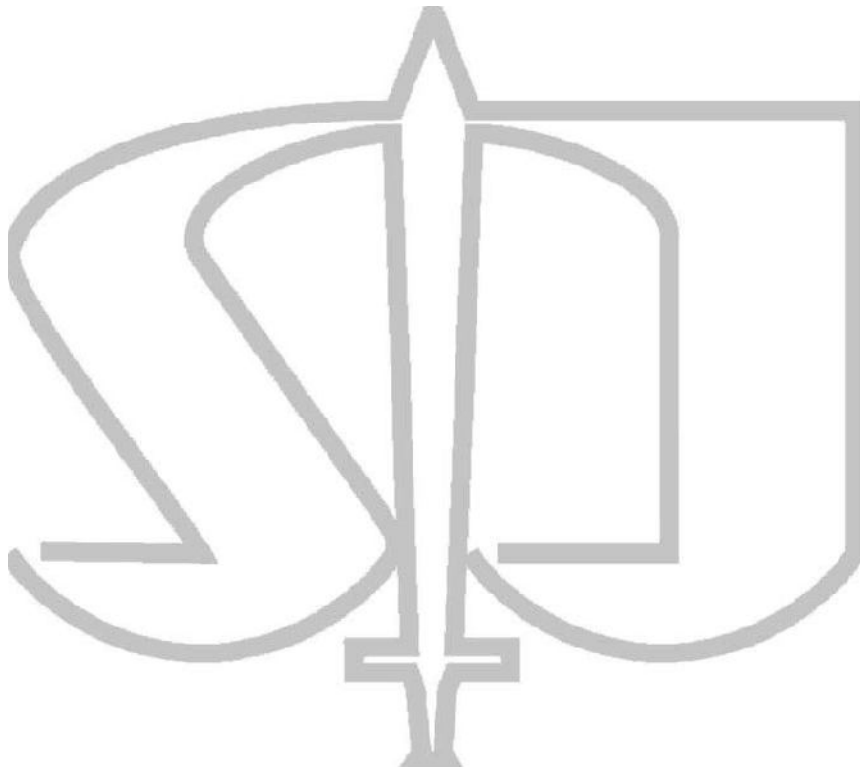
5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1281519/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.410.715 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0323097-6

Número de Origem:

70079374880 00058213420138210142 03552391320178217000 70075911248 01336172220188217000 70077684058
02289301020188217000 70078637188 03027003620188217000 58213420138210142 3552391320178217000
1336172220188217000 2289301020188217000 3027003620188217000 14211300026611

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134

AGRAVADO : CRISDU MODA INTIMA LTDA

ADVOGADOS : SARAIANA ESTELA KEHL - RS062628

JONES MARIEL KEHL - RS089394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134

AGRAVADO : CRISDU MODA INTIMA LTDA

ADVOGADOS : SARAIANA ESTELA KEHL - RS062628

JONES MARIEL KEHL - RS089394

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de Junho de 2019